

CAPÍTULO IV

Dos Efeitos da Outorga

SEÇÃO I

Das Obrigações

Art. 22 - Obriga-se o outorgado a:

I - executar ou operar as obras hidráulicas segundo as condições determinadas pelo DAAE;

II - conservar, em perfeitas condições de operacionalidade, estabilidade e segurança, as obras e os serviços;

III - responder, em nome próprio, pelos danos causados ao meio ambiente e a terceiros em decorrência da implantação, manutenção, operação ou funcionamento de tais obras ou serviços, bem como pelos que advenham do uso inadequado da outorga;

IV - manter a operação das estruturas hidráulicas de modo a garantir a continuidade do fluxo d'água mínimo, fixado no ato de outorga, a fim de que possam ser atendidos os usuários a jusante da obra ou serviço;

V - preservar as características físicas e químicas das águas subterrâneas, abstendo-se de alterações que possam prejudicar as condições naturais dos aquíferos ou a gestão dessas águas;

VI - instalar, manter e operar estações e equipamentos hidrométricos, conforme especificado pelo DAAE, encaminhando os dados observados e medidos, na forma preconizada nas normas de procedimento estabelecidas pelo DAAE;

VII - cumprir os prazos fixados pelo DAAE para o início e a conclusão das obras pretendidas;

VIII - repor as coisas ao seu estado anterior, de acordo com os critérios e prazos a serem estabelecidos pelo DAAE, arcando inteiramente com as despesas decorrentes.

§ 1º - O uso outorgado poderá ser dispensado da instalação prevista no inciso VI deste artigo, pela Diretoria de Bacia do DAAE correspondente ao local desse uso, quando julgar desnecessário o seu monitoramento, face às características da bacia onde ele se insere ou das instalações para o uso.

§ 2º - Ocorrendo alteração de dados administrativos do usuário detentor da outorga, mantendo-se as mesmas condições para os usos ou interferências, deverá ser requerida a retificação do ato de outorga.

Art. 23 - As obras necessárias aos usos e interferências em recursos hídricos deverão ser projetadas e executadas sob a responsabilidade de profissional devidamente habilitado, devendo qualquer alteração do projeto ser previamente comunicada ao DAAE.

Art. 24 - Quando, em razão de obras públicas, houver necessidade de adaptação das obras hidráulicas ou dos sistemas de captação e lançamento às novas condições, todos os custos decorrentes serão de responsabilidade plena e exclusiva do usuário, ao qual será assegurado prazo razoável para as providências pertinentes, mediante comunicação oficial do DAAE.

Art. 25 - Os atos de outorga não eximem o usuário da responsabilidade pelo cumprimento das exigências da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, no campo de suas atribuições, bem como das que venham a ser feitas por outros órgãos e entidades aos quais esteja afeta a matéria, destacadamente com relação ao Centro de Vigilância Sanitária - CVS.

Art. 26 - A desativação, a interrupção das atividades do empreendimento, a suspensão, a extinção, a perda, a desistência, a revogação das outorgas, de direito de uso ou de direito de interferência em recursos hídricos, não exime o usuário ou o requerente de responder junto ao DAAE por quaisquer passivos e infrações à legislação de recursos hídricos.

Art. 27 - As concessionárias e autorizadas de serviços públicos titulares de outorga de direito de uso ou de interferência de recursos hídricos só poderão comunicar desistência de outorga junto ao DAAE mediante manifestação do poder público concedente.

SEÇÃO II

Das Restrições e da Suspensão

Art. 28 - O aumento de demanda ou a insuficiência natural de recursos hídricos para atendimento aos usuários permitirá a suspensão temporária da outorga, ou a sua readequação, com restrição de usos, observando-se os critérios e normas estabelecidos nos Planos de Bacias e nas Deliberações do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH.

§ 1º - No caso de readequação, o DAAE deverá fixar as novas condições da outorga, ou sua dispensa, reti-ratificando a portaria ou a declaração de dispensa existente.

§ 2º - A suspensão de usos de água também poderá ocorrer para usuários isentos de outorga, devendo ser comunicada ao usuário pelo Diretor da Diretoria de Bacia do DAAE correspondente ao local do uso.

§ 3º - Não caberão quaisquer indenizações aos usuários, por parte dos órgãos gestores, em função das alterações a que se refere o caput deste artigo.

SEÇÃO III

Da Desistência e da Transferência

Art. 29 - O usuário poderá desistir do uso ou interferência, outorgado ou não, devendo comunicar ao DAAE, conforme sua regulamentação.

§ 1º - A desistência mencionada no caput implica obrigatoriedade de desativação do uso ou da interferência e solicitação da revogação da outorga.

§ 2º - A desativação mencionada no parágrafo anterior será dispensada caso exista novo interessado no direito do uso ou da interferência, devendo ser efetuada a transferência da outorga, se não houver alteração das características técnicas da outorga.

§ 3º - A transferência da outorga deverá ser informada pelo usuário, indicando o novo interessado no direito de uso ou interferência, que deverá requerer-la conforme dispuser o regulamento do DAAE.

SEÇÃO IV

Da Revogação

Art. 30 - O ato de outorga, ou a sua dispensa, poderá ser revogado a qualquer tempo não cabendo, ao outorgado, indenização a qualquer título e sob qualquer pretexto, nos seguintes casos:

I - quando estudos de planejamento regional de recursos hídricos ou a defesa do bem público tornarem necessária a revisão da outorga, ou da sua dispensa;

II - na hipótese de descumprimento de qualquer norma legal ou regulamentar atinente à espécie;

III - por desistência do uso ou interferência, pelo usuário.

§ 1º - A revogação será obrigatória quando deixarem de existir os pressupostos legais da outorga.

§ 2º - A revogação da outorga implica a desativação ou a remoção dos usos ou interferências correspondentes.

SEÇÃO V

Da Extinção

Art. 31 - As outorgas de direito de uso ou de interferência nos recursos hídricos, ou suas dispensas, extinguem-se, sem qualquer direito de indenização, em razão das seguintes circunstâncias:

I - morte do usuário (pessoa física);

II - liquidação judicial ou extrajudicial do usuário (pessoa jurídica);

III - término do prazo de validade de outorga sem que tenha havido tempestivo pedido de renovação.

Parágrafo único. As circunstâncias que ensejem a extinção da outorga prevista nos incisos I e II deste artigo deverão ser comunicadas ao DAAE pelo sucessor legal no prazo 30 (trinta) dias.

SEÇÃO VI

Da Perda

Art. 32 - Perece de pleno direito a outorga, ou sua dispensa, se durante 3 (três) anos consecutivos o outorgado deixar de fazer uso dos recursos hídricos ou não executar as interferências autorizadas.

SEÇÃO VII

Da Renovação

Art. 33 - A outorga poderá ser renovada, nas mesmas condições, devendo o interessado apresentar requerimento nesse sentido, até o respectivo vencimento.

§ 1º - Caso o requerimento de renovação seja protocolado após o prazo mencionado no caput, será considerado deserto ou sem efeito, podendo o usuário apresentar pedido de regularização do uso ou interferência ou novo pedido para os casos de autorização para execução de poço.

§ 2º - Cumpridos os termos do caput, se até 30 (trinta) dias após a data de término de validade da outorga o DAAE não se manifestar expressamente a respeito do pedido de renovação, a outorga será renovada automaticamente.

SEÇÃO VIII

Dos Prazos de Validade das Outorgas

Art. 34 - Os atos de outorga estabelecerão, nos casos comuns, prazos máximos de validade, a saber:

I - de 1 (um) ano ou até o término das obras, para autorizações para execução de poços;

II - de 5 (cinco) anos para as autorizações;

III - de 10 (dez) anos para as concessões;

IV - de 30 (trinta) anos para as obras hidráulicas;

Parágrafo único. O DAAE, em caráter excepcional, devidamente justificado, poderá fixar prazos inferiores aos estabelecidos neste artigo.

Art. 35 - Quando estudos de planejamento regional de recursos hídricos ou a defesa do bem público tornarem necessária a revisão da outorga, poderá o DAAE

I - prorrogar o prazo estabelecido no ato de outorga;

II - revogar o ato de outorga, a qualquer tempo.

CAPÍTULO V

Dos Requisitos e do Acompanhamento

Art. 36 - Para obtenção da declaração de viabilidade de implantação de empreendimento, do cadastro de usos isentos de outorga, das autorizações para execução de poços e das outorgas de direito de uso ou de interferência em recursos hídricos, o requerente deverá observar as instruções quanto aos procedimentos e aos documentos necessários, que constarão em Instruções Técnicas específicas.

Parágrafo Único. No sítio do DAAE na Internet, www.daae.sp.gov.br, estará disponibilizado um sistema eletrônico para submissão de requerimentos pelo requerente.

Art. 37 - O prazo para a análise será contado a partir da data seguinte a do protocolo do requerimento.

Art. 38 - Para acompanhar o andamento do processo em que tramita seu requerimento, o requerente deverá observar o que for estabelecido em regulamento do DAAE.

Art. 39 - O DAAE deverá responder aos requerimentos previstos na presente portaria no prazo máximo de 120 dias.

Art. 40 - Deverão ser mantidos em poder do usuário, durante todo o período de vigência da outorga e apresentados ao DAAE a qualquer momento, em fiscalização ou caso sejam solicitados, os documentos:

I - Constituídos por estudos, projetos, análises, laudos e quaisquer outros, técnicos e administrativos, não apresentados ao DAAE, que tenham sido utilizados para a instrução dos requerimentos;

II - Que se constituem em obrigação do usuário, nos termos desta Portaria e da legislação;

III - Que forem declarados, pelo usuário, como sendo de sua posse e responsabilidade de obtenção.

Art. 41 - Os requerimentos formulados nos termos da presente portaria que não sejam instruídos com todos os documentos e providências necessárias, não poderão ser protocolados.

Art. 42 - Da contagem de prazos estabelecidos nesta Portaria, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento; se este recair em dia sem expediente, o prazo se prorrogará para o primeiro dia útil subsequente.

CAPÍTULO VI

Da Fiscalização

Artigo 43 - O DAAE credenciará agentes para fiscalização e para imposição das sanções previstas na Lei Estadual 6.134, de 02-06-1988, com a disciplina que lhe deu o Decreto Estadual 32.955, de 07-02-1991, bem como na Lei Estadual 7.663, de 30-12-1991, com a disciplina que lhe deu o Decreto Estadual 63.262, de 09-03-2018, e nas demais normas legais aplicáveis.

Artigo 44 - No exercício da ação fiscalizadora, ficam asseguradas aos agentes credenciados a entrada, a qualquer dia e hora, e a permanência pelo tempo necessário, em estabelecimentos públicos ou privados e, ainda, a possibilidade de requisitar reforço policial, em caso de necessidade.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

Art. 45 - O usuário que possui requerimento protocolado, aguardando análise e manifestação do DAAE, poderá requerer, por escrito, o seu cancelamento e apresentar novo requerimento nos termos desta Portaria.

Art. 46 - Serão cobradas taxas para a análise e manifestação do DAAE, de acordo com o que for estabelecido em regulamento.

Art. 47 - As regulamentações mencionadas nesta Portaria, sob responsabilidade do DAAE, serão efetivadas por meio de Portarias do DAAE e de Instruções Técnicas da Diretoria de Procedimentos de Outorga e Fiscalização - DPO, constantes no sítio do DAAE na Internet: www.daae.sp.gov.br, no item "Outorgas".

Art. 48 - Os usos e as interferências em corpos d'água de domínio da União, quando houver delegação de atribuições ao DAAE, serão informados à Agência Nacional de Águas - ANA, conforme estabelecer acordo entre as entidades.

Art. 49 - Esta portaria revoga a Portaria DAAE 717, de 12-12-1996.

Art. 50 - Esta portaria entra em vigor a partir de 01-07-2017.

Portaria DAAE - 1.631, de 30-5-2017

Reti-ratificada em 21-03-2018

O Superintendente do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAAE, com fundamento no Decreto Estadual 63.262, de 09-03-2018, que regulamenta os artigos 9º e 10 da Lei Estadual 7.663, de 30-12-1991, que estabelece a outorga como instrumento da Política Estadual de Recursos Hídricos, observada a Lei Estadual 6.134, de 02-06-1988, que dispõe sobre a preservação dos depósitos naturais de águas subterrâneas do Estado de São Paulo, regulamentada pelo Decreto Estadual 32.955, de 07-02-1991, e ainda na Lei Estadual 12.183, de 29-12-2005, que dispõe sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos do domínio do Estado de São Paulo, regulamentada pelo Decreto Estadual 50.667, de 30-03-2006, Determina:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Ficam aprovadas as regras e as condições para o enquadramento de usos de recursos hídricos superficiais e subterrâneos e reservatórios de acumulação que independem de outorga, conforme previsto no artigo 2º do Anexo do Decreto Estadual 63.262, de 09-03-2018.

Art. 2º - Ficam sujeitos à análise do DAAE, para serem considerados isentos de outorga de recursos hídricos, os usos e interferências definidos no Capítulo III da Portaria DAAE 1.630/2017.

TÍTULO II

Dos critérios

Art. 3º - Serão considerados insignificantes os usos de recursos hídricos que, isoladamente ou em conjunto, observem os seguintes limites:

1 - extrações de águas subterrâneas com volumes iguais ou inferiores a 15 metros cúbicos, por dia;

2 - derivações ou captações de águas superficiais, bem como os lançamentos de efluentes em corpos d'água superficiais, com volumes iguais ou inferiores a 25 metros cúbicos, por dia;

3 - derivações ou captações feitas em acumulações de água em tanque escavado em várzea, com volumes iguais ou inferiores a 15 metros cúbicos, por dia.

§ 1º - no caso de vários usos em um mesmo empreendimento, o valor estipulado no caput corresponde a:

I - somatório dos usos de mesmo tipo localizados em um mesmo corpo d'água superficial;

II - somatório das extrações de águas subterrâneas em um mesmo aquífero.

§ 2º - Todas as extrações de águas subterrâneas realizadas no Aquífero Guarani estarão sujeitas à outorga de direito de uso de recursos hídricos, exceto os usos localizados em área rural com finalidade de satisfação das necessidades de pessoas físicas.

Art. 4º - As acumulações de água serão consideradas insignificantes, quando:

1 - em tanques formados por afloramento de lençol freático, decorrente de escavação em várzea, se nessas acumulações houver derivações ou captações;

2 - formadas por barramentos em cursos d'água, com volume total armazenado de até 30 (trinta) mil metros cúbicos.

§ 1º - No caso de várias acumulações de um mesmo empreendimento, formadas por barramentos localizados em um mesmo curso d'água, o valor estipulado no caput corresponde à soma dos volumes totais armazenados.

§ 2º - As acumulações em tanques, decorrentes de escavação em várzea, nas quais não haja derivações ou captações de água para qualquer finalidade, ficam isentas da obtenção de dispensa de outorga e do cadastro.

TÍTULO III

Dos Procedimentos

Art. 5º - Os usuários que utilizarem recursos hídricos considerados insignificantes e não sujeitos a outorga, ficam obrigados a requerer ao DAAE a dispensa de outorga e enviar a seguinte documentação por meio do Sistema de Outorga Eletrônica (SOE), disponível no sítio do DAAE na Internet (www.daae.sp.gov.br):

I - relatório fotográfico da instalação de hidrômetro, se existir, para os seguintes usos:

a) captações de águas superficiais em corpos d'água;

b) captações em tanques escavados em várzea;

c) captações em poços tubulares profundos.

II - relatório fotográfico do maciço e do espelho d'água, para barramentos em curso d'água.

§ 1º - Para extrações de águas subterrâneas, devem ser atendidas as exigências descritas na Instrução Técnica DPO 10 e suas atualizações, no que couber.

§ 2º - Os pedidos de dispensa de outorga referidos no caput deste artigo estão sujeitos ao pagamento de taxa, no valor de 1 (uma) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP).

§ 3º - Após avaliação dos dados declarados pelo usuário, estando conforme, o DAAE emitirá a respectiva "Declaração de Dispensa de Outorga" - DDO.

Art. 6º - Os usos e as acumulações descritos nos artigos 3º e 4º desta Portaria, poderão se tornar passíveis de outorga de recurso hídrico, a critério do DAAE, em função de sua localização, criticidade da bacia ou sub-bacia, ou outras situações em que se tornem significativos para a gestão dos recursos hídricos, quantitativa ou qualitativamente, por proposta da Diretoria de Bacia onde se localiza o uso.

TÍTULO IV

Das Obrigações e Direitos

Art. 7º - A dispensa de outorga de direito de uso de recursos hídricos superficiais e subterrâneos e de reservatórios de acumulações, objeto desta Portaria, não exime o usuário das seguintes obrigações:

I - manter vazões mínimas nos corpos d'água superficiais para jusante de quaisquer usos ou interferências de modo a não prejudicar usos de terceiros e o curso d'água;

II - preservar as características físicas e químicas das águas subterrâneas, abstendo-se de alterações que possam prejudicar as condições naturais dos aquíferos ou a gestão dessas águas;

III - responder, em nome próprio, pelos danos causados ao meio ambiente e a terceiros em decorrência da manutenção, operação ou funcionamento de obras ou serviços, bem como pelos que advenham do uso inadequado dos recursos hídricos;

IV - encaminhar à Diretoria de Bacia do DAAE correspondente ao local do uso, com a frequência, no prazo e no modo que ela determinar, a leitura do volume de água captado ou extraído, registrado no hidrômetro que deve ser instalado nas captações de águas superficiais e subterrâneas;

V - atender à legislação municipal de uso e ocupação do solo e à legislação estadual e federal referente ao controle de poluição das águas (Lei Estadual 997, de 31-05-1976, e seu regulamento) e à proteção ambiental (capítulo II da Lei Federal 12.651, de 25-05-2012 - Código Florestal);

DISCRIMINAÇÃO DO(S) USO(S) OU INTERFERÊNCIA(S) A SER(EM) TRANSFERIDO(S)

USO (Captação Superficial / Captação Subterrânea / Lançamento)	Coordenadas Geográficas - Datum SIRGAS 2000 (Graus, Minutos e Segundos)	
	Latitude	Longitude
Reservatório de Acumulação	Coordenadas Geográficas - Datum SIRGAS 2000 (Graus, Minutos e Segundos)	
	Latitude	Longitude

Obs.: Demais usos ou interferências constantes da DDO em epígrafe, não constantes deste requerimento, permanecerão sob a responsabilidade do usuário detentor da outorga original.

Declaro estar ciente de que o DAAE poderá solicitar esclarecimentos ou exigir documentação complementar, por ocasião de vistoria ou de fiscalização, os quais serão fornecidos no prazo e nas condições estabelecidas pelo DAAE, sob pena de indeferimento deste requerimento.

Declaro, ainda, sob as penas da lei, e de responsabilização administrativa, civil e penal:

1. Conhecer as legislações ambientais e de recursos hídricos, tanto federais quanto estaduais, e suas regulamentações, destacadamente o Art. 7º da Portaria DAAE 1.631/2017 comprometendo-me a cumprir as suas disposições;

2. Que assumo a responsabilidade por eventuais prejuízos causados a terceiros, resultante dos usos dos recursos hídricos superficiais ou subterrâneos ou dos reservatórios de acumulação;

3. Que serão atendidas as orientações construtivas descritas nas Instruções Técnicas DPO e suas atualizações, quando e no que couber;

4. Que manterei inalterados os usos e as interferências objeto deste requerimento;

5. Instalar, manter e operar estações e equipamentos hidrométricos, encaminhando os dados, de vazão, volume e nível,

VI - realizar análises anuais, no mínimo, da potabilidade da água, no caso de uso doméstico, efetuando o respectivo cadastro na Vigilância Sanitária, quando couber.

§ 1º - O uso dispensado de outorga poderá ser, também, dispensado da instalação do hidrômetro mencionado no inciso IV do caput deste artigo, pela Diretoria de Bacia do DAAE correspondente ao local desse uso, quando julgar desnecessário o seu monitoramento, face às características da bacia onde ele se insere ou das instalações para o uso.

§ 2º - A não observância dos incisos I a IV do caput deste artigo, sujeitará o usuário às penalidades previstas na Portaria DAAE 01, de 02-01-1998, e suas atualizações, ou a que a suceder.

Art. 8º - As declarações de dispensa de outorga não eximem o usuário da responsabilidade pelo cumprimento das exigências da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, no campo de suas atribuições, bem como das que venham a ser feitas por outros órgãos e entidades aos quais esteja afeta a matéria.

TÍTULO V

Das Restrições, Suspensões, Desistências, Transferências, Revogações, Extinções e Perdas

Art. 9º - Para os casos de dispensa de outorga previstos nesta Portaria aplicam-se as disposições dos artigos 28 a 31 da Portaria DAAE 1.630 de 30-05-2017.

Art. 10 - As declarações de dispensa de outorga são transferíveis, desde que com consentimento e manifestação nos moldes a serem determinados em regulamento do DAAE, são emitidas a título precário e não implicam delegação de Poder Público aos seus titulares.

Parágrafo único - Para a transferência mencionada no caput, o usuário deverá solicitar a desistência por meio do Sistema de Outorga Eletrônica (SOE), disponível no sítio do DAAE na Internet (www.daae.sp.gov.br) e enviar o anexo desta Portaria, preenchido pelo novo usuário.

TÍTULO VI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 11 - Os critérios para dispensa de outorga, previstos nesta Portaria, serão substituídos por aqueles que forem aprovados pelos Comitês de Bacias Hidrográficas, nas respectivas Unidades de Gerenciamento de Recursos Hídricos (UGRHI), de acordo com o previsto no §1º, do artigo 2º do Anexo do Decreto Estadual 63.262, de 09-03-2018.

Art. 12 - Os pedidos de dispensa de outorga protocolados nas Diretorias de Bacias do DAAE antes da publicação, no Diário Oficial do Estado, da reti-ratificação desta Portaria, poderão observar os mesmos procedimentos definidos neste Ato, desde que haja solicitação, do interessado, de cancelamento dos requerimentos já protocolados e o protocolo dos novos requerimentos.

Art. 13 - Para os usos e acumulações previstos nesta Portaria, se necessário, poderão ser requeridas outorgas, desde que se cumpram as disposições da Portaria DAAE 1.630, de 30-05-2017, ou a que a suceder.

Art. 14 - Os usos de recursos hídricos e os barramentos dispensados de outorga, em corpos d'água de domínio da União, quando houver delegação de atribuições ao DAAE, serão informados à Agência Nacional de Águas - ANA, conforme estabelecer acordo entre as entidades.

Art. 15 - Os atos administrativos referentes à declaração de dispensa de outorga - DDO serão emitidos pelos Diretores de Bacia do DAAE correspondentes às bacias onde se localizem esses usos e interferências.

Art. 16 - As regulamentações mencionadas nesta Portaria, sob responsabilidade do DAAE, serão efetivadas por meio de Portarias do DAAE e de Instruções Técnicas da Diretoria de Procedimentos de Outorga e Fiscalização - DPO.

Art. 17 - Esta portaria revoga a Portaria DAAE 2.292, de 14-12-2006.

Art. 18 - Esta portaria entra em vigor a partir de 01-07-2017.

Anexo, da Portaria DAAE 1.631, de 30-05-2017

Reti-ratificada em 21-03-2018

Requerimento de Transferência de Dispensa de Outorga para Uso ou Interferência em Recursos Hídricos

Senhor(a) Diretor(a) de Bacia do DAAE

Eu, _____, requerente (ou representante legal do requerente abaixo descrito), ao final qualificado, requiro a transferência da dispensa de outorga concedida a _____, pela DDO/_____ nº _____ de ____/____/____, (reti-ratificada em ____/____/____, se houver), nas mesmas condições inicialmente outorgadas, referente(s) ao(s) uso(s) e interferência(s) abaixo discriminada(s):

DADOS DO REQUERENTE